



Iprefsul

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - MS

Lei nº 970, de 13 de Outubro de 2005

Atualizada

Fátima do Sul / MS, 25 de Janeiro de 2023.



iprefsul

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - MS

Lei nº 970, de 13 de Outubro de 2005

Com as alterações das seguintes Leis:

- Lei nº 991, de 26 de Janeiro de 2007
- Lei nº 1.099, de 20 de Julho de 2012
- Lei nº 1.284, de 12 de Dezembro de 2020
- Lei nº 1.032, de 06 de Julho de 2009
- Lei nº 1.330, de 16 de Agosto de 2022

LEI Nº. 970, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

TITULO I

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL E DE SEUS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

CAPITULO I

DAS FINALIDADES E DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

- Art.1º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL, criado pela Municipal nº 898 de 21 de maio de 2002, e suas alterações posteriores, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira com sede e foro na Comarca de Fátima do Sul – MS, passa a reger-se na forma desta lei complementar.
- Art.2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL, tem por finalidade básica proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 3º. As pessoas abrangidas pela Previdência Social Municipal, nos termos do Artigo 2º são seus beneficiários, classificando-se para efeito de filiação, em segurados e dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º. São segurados para efeitos desta lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo e os seus pensionistas.

§ 1º. A perda da condição de segurado ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

§ 2º. Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

Art. 5º. Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art.6º. Consideram-se dependentes, para os efeitos desta Lei:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

I - os pais; e

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua guarda e o tutelado, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 7º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente a dispensou;

II - o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado, sem que lhe tenha sido assegurado o direito à pensão;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

III - para os filhos, menores sob a posse e guarda e o tutelado, ao serem emancipados na forma da lei civil, completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se inválidos;

IV - para os irmãos órfãos, ao completarem o limite máximo de idade, ou cessação dos motivos, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f) pela emancipação.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 8º. A inscrição do segurado obrigatório far-se-á compulsoriamente ex-offício, no ato do ingresso no serviço público efetivo, na forma da legislação.

Art. 9º. A inscrição dos dependentes, prevista no artigo 6º da presente Lei, far-se-á mediante comprovação da dependência por documentos idôneos, que comprovem tal condição.

Parágrafo Único. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 10. A inscrição indevida é ineficaz, respondendo o segurado pelas despesas que tiver acarretado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado pelo segurado ao IPREFSUL com as provas exigidas.

Parágrafo Único. A omissão ou declaração falsa que vise à obtenção de benefícios ensejará falta grave, com as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores, sem prejuízo das cominações penais.

CAPITULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO

Art. 12. A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados no Orçamento Municipal, e contribuições do Município de Fátima do Sul e dos segurados.

Parágrafo Único. Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 17 e 18 foram estabelecidos com base em perícia atuarial realizada conforme diretrizes da Lei 9.717/98 e sua regulamentação, e que deverão, na forma prevista na legislação, serem reavaliados a cada balanço.

Art. 13. O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e na conformidade com a Lei 9.717, de 28 de novembro de 1.998, será revisto anualmente de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, exigidos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, a segurança e solução de continuidade do Sistema de Previdência, devendo suas alterações ser objeto de alteração legislativa.

SEÇÃO II

DAS RESERVAS DE APOSENTADORIAS DE PENSÕES

Art. 14. Para atendimento das finalidades descritas no art. 2º, o IPREFSUL constituirá reservas, com os recursos das contribuições e demais receitas, que terá por finalidade garantir os benefícios assegurados pelo sistema de previdência do município, que funcionará sob o regime de capitalização e solidariedade, que será instrumento para implementação das diretrizes desta Lei, que serão contabilizadas como conta: IPREFSUL – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

§ 1º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL, receberá principalmente dentre outros os recursos especificados nos Art. 17 e 18 desta Lei, que serão utilizados exclusivamente para atender aos benefícios previdenciários que lhe incumbe, ou seja, as aposentadorias e as pensões, ressalvadas as despesas administrativas, dentro dos limites previstos na legislação.

~~§ 2º. Para atender as despesas administrativas, dentro do limite de até 2% (dois por cento) do total da folha de pagamentos, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL, manterá conta específica que serão contabilizados como: IPREFSUL – DESPESAS ADMINISTRATIVAS.¹~~

§ 2º. Para atender as despesas administrativas, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima de Sul - IPREFSUL manterá conta específica que serão contabilizados como: IPREFSUL - Despesas Administrativas.”

§ 3º. Os valores destinados ao IPREFSUL, corresponderão às contribuições dos segurados e a destinada pelo poder público, que serão contabilizadas, de forma individualizada em nome de cada segurado do IPREFSUL.

Art. 14-A Os recursos destinados à Taxa de Administração, inclusive as sobras do custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL, na conta IPREFSUL - RESERVAS ADMINISTRATIVAS para sua utilização de forma segregada, em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.²

¹ ART 14, §2º - Alterado pela Lei nº 1.032 de 06 de Julho de 2009.

² ART 14 - A, B - Acrescido pela Lei nº 1.330 de 16 de Agosto de 2022.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

§ 1º O limite da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do IPREFSUL, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária – ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração da contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º As sobras dos recursos da Taxa de Administração apuradas ao final de cada exercício, e os rendimentos mensais por eles auferidos, mantidas na conta IPREFSUL RESERVAS ADMINISTRATIVAS, poderão ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPREFSUL, desde que aprovada pelo Conselho Curador, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

Art. 14-B O limite da Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPREFSUL, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 3,6 (três inteiros e seis décimos por cento), em conformidade com o grupo de porte da classificação no Indicador de Situação Previdenciária - ISP, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Havendo alteração na classificação do grupo de porte do Indicador de Situação Previdenciária – ISP, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - – IPREFSUL, o limite da taxa de administração será estabelecido através de decreto do Poder Executivo Municipal em conformidade com o novo percentual.

§ 2º A Taxa de Administração a que se refere o caput, para o custeio das despesas administrativas do IPREFSUL, terá financiamento exclusivamente por meio de alíquotas de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, adicionada no percentual de contribuição patronal à alíquota de cobertura do custo normal, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício corrente, que será estabelecida através de Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A utilização dos recursos decorrentes da Taxa de Administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos no artigo 15 da Portaria n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

§ 4º O Município deverá recompor ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no caput, sem prejuízo de adoção de medidas para o ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 5º Não serão considerados, para fins do § 4º, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 6º Fica autorizada a elevação da alíquota da taxa de administração em 20% (vinte por cento) do limite máximo do percentual estabelecido no caput, condicionada à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social PRO-GES-TÃO RPPS, cujos recursos destinar-se-ão exclusivamente para o custeio das despesas administrativas conforme critérios e parâmetros estabelecidos nos parágrafos 5º, 6º e 7º do art. 15 da Portaria n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Art. 15. A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Instituto serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades fins.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS DO IPREFSUL E SEU PATRIMÔNIO

Art. 16. As receitas do IPREFSUL são principalmente as contribuições a ele destinadas na forma dos artigos 17 e 18 desta lei, constituindo daí seu patrimônio, e destina-se ao cumprimento de suas atividades fins, na forma desta lei e da Constituição Federal.

~~Art. 17. A contribuição do Município de Fátima do Sul - MS, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos seus servidores segurados do sistema, na forma do § 1º do artigo 18 desta Lei Complementar, no percentual 11% (onze por cento).~~

~~§ 1º. Além da contribuição prevista no caput deste artigo, o Município de Fátima do Sul recolherá ao IPREFSUL, para compensação da reserva atuarial de tempo de serviço passado, as parcelas remanescentes do compromisso especial pecuniário apurado e estabelecido conforme Parecer de cálculo atuarial efetuado em 23 de maio de 2002, no~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

~~valor de R\$ 1.165.271,04 (um milhão cento e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e quatro centavos), autorizada pela Lei (Municipal) nº. 898, de 21 de maio de 2002, que teve prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, consoante “plano de amortização para o custo adicional com parcelas anuais crescentes em progressão aritmética”, em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Lei, na forma prevista no inciso XI, do anexo I, da portaria 4.992, de 05 de fevereiro de 1.999.~~

~~§ 2º. O valor das parcelas a que se refere o parágrafo anterior será recolhido em conformidade com o plano de amortização informado e na mesma data dos repasses das contribuições previdenciárias definidas no caput deste artigo.~~

Art. 17. A contribuição previdenciária do Município de Fatima do Sul / MS, referente ao custo normal e custo suplementar para amortização do deficit atuarial, e constituída de recursos oriundos do orçamento, através dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, bem como Autarquias e Fundações, calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores segurados do Sistema, na forma prevista no §1º do artigo 18 desta lei, em conformidade com o plano de custeio definido para a cobertura dos benefícios previdenciários estabelecido na avaliação atuarial.³

§1º. A avaliação atuarial prevista no caput será revista anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, e deverá atender aos parâmetros técnico-atuariais estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em especial a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Fazenda, ou outra norma que venha a substituí-la.

§2º. A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente de que trata o caput, será recolhida para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fatima do Sul - IPREFSUL no prazo estabelecido no artigo 22 desta lei, conforme decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo especificamente os percentuais das alíquotas estabelecidas no plano de custeio da respectiva avaliação atuarial

~~Art. 18. A contribuição dos segurados será de 11% (onze por cento), da base salarial de contribuição, em iguais parâmetros do artigo anterior.~~

~~§ 1º. A base de contribuição para efeito de cálculo da contribuição será o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das parcelas incorporadas, excluídas:~~

~~I – as diárias para viagens;~~

~~II – a indenização de transporte;~~

³ ART 17 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

~~III - o salário-família;~~

~~IV - o auxílio-alimentação;~~

~~V - as horas extras, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;~~

~~VI - Adicional de férias na forma prevista na Constituição Federal inciso XVII do art. 7º, e no Estatuto dos Servidores Municipais de Fátima do Sul;~~

~~VII - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003;~~

~~VIII - outras vantagens de caráter temporário, que não se incorporam em caráter permanente ao vencimento do segurado.~~

~~§ 2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 38 e 41, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 38, desta Lei.~~

Art. 18. A contribuição dos segurados ativos será de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o total mensal da base de contribuição dos servidores segurados do sistema⁴.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para custeio do IPREFSUL, de que trata esta lei complementar, compreendendo esta a contribuição pessoal e a contribuição de responsabilidade do Município.

§ 1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado que o salário de contribuição, que será a remuneração do servidor no cargo efetivo de que é titular, na forma prevista no artigo 18, seus parágrafos e incisos.

§ 2º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não

⁴ ART 18 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

houver expediente bancário.

§3º. O servidor que optar pelo não recolhimento das contribuições no período de afastamento ou licença, renuncia o direito aos benefícios previdenciários neste período e, sendo o afastamento ou licenciamento superior a 01 (um) ano, para fazer jus aos benefícios previdenciários, deverá cumprir novo período de carência.

Art. 20. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

~~Art. 21. A contribuição previdenciária de que trata o § 2º do artigo 4º, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.668,15 (Dois mil, Seiscentos e Sessenta e Oito reais e Quinze Centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei complementar.~~

~~§ 1º. Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes do Município e de suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003, contribuirão, com a alíquota prevista no caput, sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o valor de R\$ 2.668,15 (Dois mil, Seiscentos e Sessenta e Oito reais e Quinze Centavos).~~

~~§ 2º. A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.~~

~~§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 21. A contribuição previdenciária dos segurados inativos, pensionistas de que trata esta lei, será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela do benefício que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Paragrafo Único: Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição previdenciária prevista no caput apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.⁵

Art. 22. As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao IPREFSUL - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES, vencendo no quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês de referência, na forma estabelecida em resolução própria.

~~§1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.⁶~~

§1º. Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Os recolhimentos serão feitos em guias próprias fornecidas pelo IPREFSUL, ficando o prefeito municipal, o presidente da câmara municipal e os demais ordenadores de despesas, obrigados a enviar mensalmente à Diretoria Financeira, cópia das guias devidamente quitadas, bem como cópias impressas ou por meio magnético da folha de pagamentos correspondente, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 23. Além das contribuições de que tratam os artigos 16, 17 e 18, desta lei, constituem receita do IPREFSUL:

I - dotações orçamentárias;

II - aluguéis de imóveis;

⁵ ART 21 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

⁶ ART 22 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

III - produto da alienação de bens móveis e imóveis;

IV - legados, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas, ou ainda de particulares;

V - receitas de aplicações financeiras;

VI - rendas eventuais;

VIII - recursos oriundos da compensação financeira de que trata o Art. 201, § 9º da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO PATRIMÔNIO E DAS SUAS APLICAÇÕES

Art. 24. Os saldos disponíveis do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL deverão ser aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento bancário preferencialmente oficial, agência com jurisdição sobre o Município de Fátima do Sul de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, que fará atendendo o que for definido por resolução do Conselho Monetário Nacional, atendendo ainda os princípios da Lei 9.717/98.

Parágrafo Único. Na Elaboração da política de aplicação das disponibilidades do Instituto deverá o Conselho Curador, cuidar no sentido de não canalizar todos os recursos para um mesmo ativo, atendendo sempre os princípios de prudência, minimizando-se assim riscos.

Art. 25. A contabilização do Sistema de Previdência de que trata esta Lei, será feita pelo departamento próprio, obedecidos os preceitos contidos na Lei Federal 4.320/64, e demais leis que regulam a matéria.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. A Prefeita Municipal e os Secretários de Fazenda e de Gestão Pública, o Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal, serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiro não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Curador, no prazo de 30 (trinta) dias de atraso no recolhimento de contribuições.

§ 2º. O Conselho Curador, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, num prazo de até 30 dias de recebida à representação.

§ 3º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do IPREFSUL, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º. A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

Art. 27. Os recursos alocados ao IPREFSUL, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, aos que infringirem este dispositivo ou permitir que o infrinjam.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREFSUL

~~Art. 28. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL, será gerido administrativamente em dois níveis e em um nível de controle interno:~~

~~I - deliberativamente por um Conselho Curador;~~

~~II - executivo, por uma diretoria;~~

~~III - em nível de controle interno por um Conselho Fiscal.~~

Art. 28. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL, será gerido administrativamente pelos seguintes órgãos⁷:

I - Conselho Curador;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal; e

III - Comitê de Investimentos.

§1º. São requisitos para investidura nos órgãos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul - IPREFSUL:

I - ser servidor público titular de cargo efetivo no Município de Fátima do Sul, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício no respectivo cargo.

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

⁷ ART 28 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

III - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

V- ter formação superior.

§2º. O Comitê de Investimentos e órgão auxiliar participante do processo decisório na formulação e execução da política de investimentos, cuja estrutura, composição e funcionamento será estabelecido em ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as disposições da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º. Aplicam-se aos membros do Conselho de Curador, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do IPREFSUL, como condição de investidura, os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do parágrafo primeiro.

§4º. Para o atendimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo primeiro, observar-se-á aos parâmetros e prazos definidos na Portaria SEPRT/ME nº. 9.907, de 14 de abril de 2020, ou outra norma que venha a substituí-la.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CURADOR

Art. 29. O conselho curador do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL - IPREFSUL, será composto por 07 (sete) membros efetivos com igual número de suplentes, dentre servidores municipais efetivos e estáveis, nomeados por ato do Prefeito Municipal e indicados de:

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

III - quatro representantes dos servidores ativos indicados pelas entidades que representem a categoria, sindicatos, etc.

IV - um representante dos inativos e pensionistas, vinculados ao sistema previsto nesta Lei, escolhidos pela categoria, sob coordenação das entidades sindicais ou outras específicas que representem a categoria.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

§ 1º. Enquanto o número de aposentados e pensionistas for inferior a 15 pessoas, as entidades que representem a categoria indicarão o membro de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 2º. O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião.

§ 3º. Os conselheiros não serão remunerados.

§ 4º. O Conselho Curador terá seu regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 30. O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecidos os prazos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Parágrafo Único: As reuniões do Conselho Curador serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quorum qualificado.

Art. 31. Compete privativamente ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

I - regimento interno do sistema criado pela presente Lei, plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio e orçamento programa;

II - relatório anual de contas;

III - aceitação de doações e legados;

IV - propor ao Chefe do Executivo, alterações na legislação sempre que se fizerem necessárias, atendendo sempre as disposições legais vigentes;

V- contratação de serviços de auditoria e de atuária, para avaliação dos atos de gestão dos recursos e planos de custeio;

VI - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

VII - apresentar ao Executivo e Legislativo os atos irregulares dos administradores;

VIII - critérios para aquisição, cessão, doação, permuta, bem como autorizar a

alienação de bens integrantes do patrimônio do IPREFSUL, observados os limites da lei;

SEÇÃO III

DA DIRETORIA

Art. 32. A diretoria será composta por um colegiado de 03 (três) servidores, na forma abaixo:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor secretário e de benefícios;
- c) Diretor financeiro.

§ 1º. A composição da diretoria será feita pelo Conselho Curador com a apresentação de lista tríplice, ouvido os sindicatos representantes dos servidores efetivos do Município de Fátima do Sul, com servidores com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, que será apresentada em Assembléia Geral e colocada em votação, sendo a mais votada declarada como vencedora.

§ 2º. O processo de composição da diretoria será feito em reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, podendo ser examinada por qualquer servidor do Município de Fátima do Sul.

§ 3º. A Diretoria será empossada por Ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. A administração dos recursos financeiros do IPREFSUL ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§ 5º. A representação do IPREFSUL, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário e de Benefícios, ou quem forem seus substitutos.

§ 6º. O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios.

§ 7º. O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor de Benefícios e este pelo Diretor de Financeiro.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

§ 8º. Para candidatar-se ao cargo de Diretor Presidente o interessado terá de ter curso superior.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros titulares com igual número de suplentes, com indicação na forma abaixo, com mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros ser funcionários municipais efetivos estáveis.

I - um representante do Executivo Municipal;

II - um representante do Legislativo Municipal;

IV – dois representante dos servidores ativos, indicados pelas entidades que represente a categoria, sindicatos, etc.

V - um representante dos aposentados e pensionistas.

§ 1º. Compete ao Conselho fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras, e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso.

§ 2º. O Conselho Fiscal, emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento das peças a serem analisadas.

§ 3º. As irregularidades apuradas, serão comunicadas de imediato ao Conselho Curador, bem como ao Chefe do Poder Executivo e Legislativo para providências.

§ 4º. Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa, de administradores ou conselheiros, deverá também, ser encaminhadas cópias ao Ministério Público.

SEÇÃO V

DOS CONSELHEIROS E DIRETORES

Art. 34. A função de CONSELHEIRO constitui trabalho relevante, não sendo remunerada, incumbindo, porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantido ao conselheiro, estabilidade funcional durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

Art. 35. A função de diretor, por exigir dedicação integral, será remunerada na seguinte forma:

~~§ 1º. A função de Diretor Presidente será remunerada no mesmo nível do cargo de Coordenador DAS-101, sendo custeado pelos cofres do Município de Fátima do Sul;~~

~~§ 2º. A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo de carreira no Município de Fátima do Sul, sendo custeado pelo Município.~~

~~§ 3º. Nenhum funcionário cedido ao IPREFSUL poderá ganhar mais do que o Diretor Presidente, descontados os adicionais por tempo de Serviço.~~

~~§ 4º. Nos casos de substituição, será pago ao substituto, remuneração equivalente à do substituído, pelo período em que durar a substituição.~~

§ 1º. A função de Diretor Presidente será remunerada no mesmo nível do cargo de Coordenador - DAS-102, com mais um adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente ao DAS-102, que será custeado pelo IPREFSUL - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, MS.

§ 2º. A função dos demais diretores, sem prejuízo da remuneração funcional, será remunerada com até 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seu cargo efetivo de carreira no Município de Fátima do Sul, sendo custeado pelo IPREFSUL - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Fátima do Sul, MS.⁸

⁸ ART 35 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020.

Art. 36. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução ao mesmo cargo.

Art. 37. Fica assegurado o direito de liberação de suas funções de origem, sem prejuízo da remuneração funcional e demais benefícios estatutários e colocado à disposição do IPREFSUL, os servidores eleitos para os cargos da Diretoria.

§ 1º. Para realização de suas atividades fins do IPREFSUL, os servidores necessários, ao desenvolvimento das atividades burocráticas do fundo, serão cedidos pelo município de Fátima do Sul, com ônus para a origem.

§ 2º. O IPREFSUL terá Quadro de Pessoal fixado em Lei e aplicando-se o Plano de Cargos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Executivo do Município de Fátima do Sul.

CAPITULO VI

SEÇÃO I - DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art 38. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade;

d) aposentadoria por tempo de contribuição.

II - quanto aos dependentes:

e) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;

f) auxílio-reclusão.⁹

⁹ ART 38, inc. II, alínea "b" – Revogado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

III - quanto aos beneficiários:

g) gratificação de natal. (13º salário).

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados: calculados os seus proventos, pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1.994, ou desde o início da contribuição se posterior àquela competência, na forma do artigo 40 desta lei complementar.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares federais, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

~~§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", deste artigo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.¹⁰

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 6º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos e terá proventos proporcionais quando se tratar de invalidez comum e proventos integrais quando em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em Lei Federal.

§ 7º. Considera-se invalidez comum para efeitos desta lei, aquela adquirida por doença comum ou mesmo por acidente quando não em trabalho ou a disposição do Poder Público, patrocinador do sistema previsto nesta Lei.

§ 8º, As doenças e seqüelas que o segurado já possuía ao ingressar no serviço público não poderão ser alegadas para fins do gozo do benefício de invalidez.

§ 9º. Conceder-se-á pensão por morte, correspondendo o valor do benefício:

a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

¹⁰ ART 38, §4º - Alterado pela Lei nº 1.032 de 06 de Julho de 2009.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

~~§ 10. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e as pensões, de que tratam os artigos 39 e 42, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.~~

§ 10. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios dos proventos de aposentadoria e a pensão, de que trata este artigo e o artigo 41, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.¹¹

§ 11. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no § 1º, III, a, deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no § 1º, II, deste artigo.

§ 12. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 13. Para o beneficiário, na forma da lei, portador de doença incapacitante, incidirá contribuição prevista no parágrafo anterior apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 39. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores vinculados ao regime de previdência de que trata esta lei, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

¹¹ ART 38, §10º - Alterado pela Lei nº 991 de 26 de Janeiro de 2007.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. Para fins de operacionalização das normas de que trata o presente artigo os órgãos municipais responsáveis pelo pagamento de pessoal, fornecerão comprovante, das remunerações durante todo o período abrangido, para efeito de cálculo, para cada caso, indicando o regime para o qual esteve vinculado o servidor.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentaria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução de que trata o § 4º, do artigo 38 desta Lei.

§ 6º. A fração de que trata o parágrafo anterior, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o Art. 39, observando-se previamente a aplicação do limite que trata o § 2º, do Art. 38 desta Lei.

Art. 40. Proventos de Aposentadorias, na forma da constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17, do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Art. 41. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal e artigo 39 desta lei, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 38, § 1º, III, a, e § 4º, desta lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

~~§ 2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.~~

§ 2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20%

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

(vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, entendida esta como o exercício da docência, da direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, observado o disposto no §1º deste artigo.’’¹²

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 38, § 1º, II.

§ 4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, aplica-se o disposto no art. 38, §§ 10 e 12.

Art. 42. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de 31/12/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 38, § 1º, II.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data 31/12/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 38, §§ 12 e 13.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38 e 41, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, em 31/12/2003, poderá

¹² ART 41, §2º - Alterado pela Lei nº 1.032 de 06 de Julho de 2009.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 4º do art. 38, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 38, § 12.

Art. 43-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamenta no inciso I do § 1º do art 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.¹³

§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 2º. O IPREFSUL procederá, até a data de 30 de setembro de 2012, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de

¹³ ART 43-A : Acrescido pela Lei nº 1.099 de 20 de Julho de 2012.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir de 30 de março de 2012.

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 38, 41 e 43 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 39, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 38, § 12.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que beneficiário faça jus aos benefícios.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Art. 46. O período de carência corresponde a contribuições para o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL, pelos seguintes períodos:

I - contribuição mensal por um período de 60 (sessenta) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de contribuição;

II - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade.

Art. 47. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca, do tempo de contribuição, na administração pública e na iniciativa privada, na forma do disposto na Constituição Federal, cabendo daí a compensação previdenciária, prevista em seu § 9º, do artigo 201.

§ 1º. Para efeito dos benefícios previsto nesta lei, não serão computados tempos de serviços fictícios, sendo considerados como tais, aqueles que o segurado não tenha efetivamente trabalhado ou contribuído.

§ 2º. Atendendo o disposto no artigo 4º da emenda constitucional nº 20/98, de 15 de dezembro de 1.998, o tempo de serviço considerado até aquela data pela legislação vigente, para efeitos de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

§ 3º. É vedada a acumulação de tempo de serviço concomitante ou simultaneamente prestado em mais de um cargo ou emprego, da União, Estados-Membros, Municípios, Distrito Federal, ou Territórios, assim como das respectivas Autarquias, bem como, na atividade privada.

CAPITULO VIII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA PERÍCIA MÉDICA

Art 48. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando recebendo auxílio doença, pelo prazo que a lei estabelece, for considerado pela perícia médica, incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por no mínimo vinte e quatro meses, exceto nos casos em que desde a primeira perícia, ficar constatada a impossibilidade de reversão da incapacidade.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho fica dispensada do período de licença previsto no §1º, desde que a perícia médica conclua pela irreversibilidade da situação.

§ 3º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4. A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial, realizado por perícia médica própria ou por este designada.

Art. 49. O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

~~Parágrafo Único: Até que seja editada a lei de que trata o artigo 38, § 1º, inciso I, serão consideradas para efeito da concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime de Previdência de que trata esta lei, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

~~grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.~~

Paragrafo Único - Até que seja editada lei de que trata o artigo 38, §1º, inciso I, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao IPREFSUL, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.¹⁴

Art. 50. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 51. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pelo IPREFSUL, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo Único. A partir de 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 52. O chefe do Executivo Municipal, designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 03 (três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 53. Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Perícia Médica, cujo regulamento será proposto pelo Conselho Curador do IPREFSUL.

¹⁴ ART 49 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

~~Art. 54. O servidor vinculado ao regime desta lei será aposentado compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade.~~

Art. 54. O servidor vinculado ao regime desta lei será aposentado compulsoriamente, ao completar 75 (setenta) anos de idade.¹⁵

§ 1º. O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL - IPREFSUL, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição, observada a garantia constitucional de não ser inferior ao salário mínimo.

~~§ 3º. A aposentadoria compulsória passa a vigorar no dia imediato ao que o servidor vier a completar setenta anos de idade, sendo também a partir desta data a obrigação de pagamento dos proventos, por parte do regime de previdência previsto nesta lei.~~

§ 3º. A aposentadoria compulsória passa a vigorar no dia imediato em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade, salvo se desatendido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, situação em que, o ônus pelo pagamento dos proventos para o IPREFSUL e marco inicial da aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

¹⁵ ART 54 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 55. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta lei, contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade quando do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que, observado o período de carência estabelecido nesta lei, contar com dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, completar 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo Único: O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 57. Os proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, na forma da Constituição Federal, serão a totalidade dos proventos, calculados conforme o disposto nos §§ 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

~~Art. 58. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 52, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

Art 58. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 56, para o professor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções do magistério, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”¹⁶

SEÇÃO IV
DA PENSÃO

~~Art. 59. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nesta lei complementar, quando do seu falecimento, correspondente à:~~

~~I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou~~

~~II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.~~

Art. 59. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:¹⁷

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, ate o valor fixado como teto para os benefícios pagos pelo RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

¹⁶ ART 58 - Alterado pela Lei nº 1.032 de 06 de Julho de 2009.

¹⁷ ART 59 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão e de abono de permanência de que trata esta lei.

§ 2º. Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

§ 3º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

~~§ 5º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.¹⁸~~

~~Art. 60. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:~~

~~I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~

~~II - da data do requerimento, quando requerido o benefício após o prazo previsto no inciso anterior;~~

~~III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou~~

~~IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.~~

Art. 60. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:¹⁹

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias

¹⁸ ART 59, § 5º - Revogado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020.

¹⁹ ART 60 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

~~Art. 61. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.~~

~~§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.~~

~~§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.~~

Art. 61. A pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior; que importe exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou da habilitação.²⁰

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

§3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 62. O pensionista de que trata o § 3º do art. 59, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPREFSUL, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

²⁰ ART 61 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

Art. 63. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 65.

~~Art. 64. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

Art. 64 É vedada à acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira no âmbito do IPREFSUL, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forna do art. 37 da Constituição Federal.²¹

§ 1º Será admitida, nos ternos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituigiio Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, e assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada curnulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

²¹ ART 64 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários- mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (tres) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo nilo serilo aplicadas se o direito aos beneflcios houver sido adquirldo antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Art. 65. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

~~Art. 66. A pensão será concedida na forma de pensão vitalícia e de pensão provisória.~~

~~§ 1º. Entende-se como pensão vitalícia àquela concedida aos dependentes na condição, cônjuge, companheiro, pais e dependentes portadores de invalidez permanente.~~

~~§ 2º. Entende-se como pensão provisória àquela concedida a dependentes menores.~~

Art. 66. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.²²

~~Art. 67. Extingui-se a pensão nas seguintes condições:~~

~~I - pela perda da qualidade de dependente, na forma prevista nesta lei, quando da pensão vitalícia;~~

²² ART 66 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

~~II - pela maioria, ou pela perda da qualidade de dependente, nos casos de pensão temporária.~~

Art. 67. Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:²³

I - quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência;

II - pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;

III - pelo afastamento da deficiência, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;

IV - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após concessão da pensão ao cônjuge;

V - para o cônjuge, companheiro ou companheira e o cônjuge divorciado ou separado com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) por 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

b) pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e,

²³ ART 67 - Alterado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade;

VI - pela renúncia expressa; e

VII - pela morte do dependente.

§ 1º. A critéria da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º. O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bianualmente a exame de saúde a cargo do IPREFSUL.

§ 3º. Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º. O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

Art. 68. Extinguindo-se a pensão em relação ao dependente, e restando ainda dependentes, seu valor será rateado entre os remanescentes, extinguindo-se totalmente quando não restarem mais dependentes habilitados.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~Art. 69. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove) centavos, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo²⁴~~

²⁴ ART 69 e parágrafos - Revogado pela Lei nº 1.284 de 12 de Dezembro de 2020

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

~~§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

~~§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas parte iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.~~

~~§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.~~

~~§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e~~

~~II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.~~

~~§ 6º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREFSUL pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.~~

~~§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.~~

~~§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

SEÇÃO IX

DO ABONO ANUAL

Art. 70. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 71. Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulações lícitas;

II - auxílio reclusão, com qualquer outro benefício previsto nesta lei complementar.

Art. 72. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 73. O IPREFSUL poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 74. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador devidamente documentado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

§ 1º. O procurador do beneficiário firmará perante o IPREFSUL, termo de responsabilidade, mediante o Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º. O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante o IPREFSUL, declaração de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

- Art. 75. O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.
- Art. 76. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 03 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador ou pessoa judicialmente designado.
- Art. 77. O benefício concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.
- Art. 78. O IPREFSUL procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para com o instituto.
- Art. 79. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IPREFSUL, em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.
- Art. 80. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

- Art. 81. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.
- Art. 82. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias.

CAPÍTULO X

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 83. Mediante justificação administrativa processada perante o IPREFSUL, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único: Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de prova material contemporânea ao fato.

- Art. 84. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.
- Art. 85. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 02 (dois) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.
- Art. 86. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo Instituto.
- Art. 87. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 88. Das decisões originárias do IPREFSUL, referentes a prestações, contribuições, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único: Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprover.

Art. 89. As decisões do conselho serão consideradas ultima instância administrativa.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DO IPREFSUL

Art. 90. A extinção do IPREFSUL será através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias correntes de responsabilidade do Município supere a alíquota aplicável ao RGPS;

II - elaboração de estudo econômico-financeiro, que demonstre déficit irreversível nas finanças;

III - realização de no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

IV - as audiências públicas serão convocadas com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

V - decisão pela extinção do IPREFSUL, através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

Art. 91. O Conselho Curador conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta Lei e os benefícios concedidos durante a vigência da lei nº 898/2002, correrão por conta do IPREFSUL, conta IPREFSUL – RESERVAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES.

Art. 93. O chefe do poder executivo, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 94. O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o fundo correspondente, sujeitar-se-ão às auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul).

Art. 95. A gestão patrimonial e financeira do IPREFSUL, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial aos ditames da Lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Os Diretores responsáveis pela ordenação de despesas e contabilidade, deverão encaminhar, até o dia 15 do mês subsequente, os documentos contábeis necessários à integração contábil junto à contabilidade do município de Fátima do Sul.

~~Art. 96. O limite de despesas administrativas do IPREFSUL, na forma do previsto no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 9.717/98, de 27 de novembro de 1.998, é fixado em até 2% (dois por cento), do valor total da base de contribuição dos seus segurados.~~

~~Parágrafo Único. Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesa alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o IPREFSUL.~~

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

- Art. 96.** O limite de despesas administrativas do IPREFSUL, na forma do prevista no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei (Federal) nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, é fixado em até 2% (dois por cento), do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários vinculados ao sistema no exercício financeiro anterior.²⁵
- § 1º.** O IPREFSUL constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.
- § 2º.** Não será realizada despesa nem qualquer operação patrimonial sem dotação orçamentária própria, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade do agente.
- Art. 97. O direito ao benefício previdenciário não prescreverá, porém as prestações respectivas não reclamadas só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.
- Art. 98. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREFSUL, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 99. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IPREFSUL, em 30 (trinta) anos.
- Art. 100. O IPREFSUL, goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.
- Art. 101. Nenhuma prestação da Previdência Social Municipal será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 102. O IPREFSUL fiscalizará e orientará os órgão da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

²⁵ ART 96 - Alterado pela Lei nº 1.032 de 06 de Julho de 2009.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
Gabinete da Prefeita

- Art. 103. A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos relativos à Previdência Social Municipal, emitidas pelo Município de Fátima do Sul, e revogada expressamente a Lei Complementar Nº 898/2002, e os artigos do Estatuto dos Servidores que tratam de matéria previdenciária.
- Art. 104. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.
- Art. 105. O Chefe do Poder Executivo, e do Poder Legislativo, abdicam da prerrogativa, da iniciativa de Projetos de Lei ou Regulamentos, que versem sobre matéria previdenciária, sem que sejam antes ouvidos o Conselho Curador e a Diretoria do IPREFSUL.
- Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul,
aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (13/10/2005).

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

LEI Nº. 970/05, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS CRIADOS

<i>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</i>	QUANTIDADE
<i>CARREIRA: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</i>	
Técnico em contabilidade	01
Assistente Administrativo	01
Agente administrativo	01

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<i>CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</i>	QUANTIDADE
Diretor Presidente	01
Diretor Secretário e de Benefícios	01
Diretor Financeiro	01